

Recurso Especial Cível nº 0020554-43.2026.8.19.0000

Recorrente: CONDOMÍNIO VILLÁGGIO DEI FIORI

Recorrido: JOSÉ ALBERTO COLONESE

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 141/161, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da Federal, interposto em face de acórdãos do Sétima Câmara de Direito Privado, fls. 65/71 e 131/138, assim ementados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. DESBLOQUEIO PARCIAL PARA PAGAMENTO DE DESPESAS ESSENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. _O recurso_. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, determinou penhora online de ativos financeiros até o limite da execução e deferiu desbloqueio parcial para pagamento de despesas essenciais do condomínio. 2. _Fato relevante_. Agravante sustenta que o bloqueio judicial inviabiliza o funcionamento do condomínio, alegando erro material na definição do valor da execução e risco de paralisação das atividades. 3. _As decisões anteriores_. Juízo de origem rejeitou impugnação por entender preclusa a matéria, determinou penhora

online, e posteriormente autorizou desbloqueio parcial para assegurar pagamento de despesas obrigatórias, mantendo bloqueio do valor remanescente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a medida constritiva determinada pelo juízo de origem é adequada e proporcional diante das necessidades do condomínio; e (ii) saber se há erro material na definição do valor da execução, permitindo rediscussão dos parâmetros de cálculo. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Decisão agravada compatibilizou a satisfação do crédito exequendo com a manutenção dos serviços essenciais do condomínio, observando o princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805). 6. Documentos apresentados demonstram existência de recursos além dos valores bloqueados, afastando risco de paralisação das atividades condominiais. 7. Valor da execução corresponde ao percentual de honorários fixados na sentença, calculados sobre o valor da causa retificado no próprio ato, protegido pela coisa julgada. 8. Impugnação ao cumprimento de sentença foi rejeitada por preclusão, não sendo cabível rediscussão do mérito da condenação ou dos parâmetros de cálculo já homologados. 9. Cumprimento de sentença não admite reabertura de discussões já decididas, nem revisão de cálculos por meio de agravo de instrumento contra medida constritiva. 10. Não se verifica violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nem risco de lesão grave, pois o juízo de origem adotou providências para assegurar pagamento das despesas essenciais, sem prejuízo da efetividade da execução. IV. DISPOSITIVO E

TESE 11. Recurso desprovido. Decisão agravada mantida.
Tese de julgamento: "1. A medida constritiva determinada no cumprimento de sentença é adequada e proporcional, diante da compatibilização entre a satisfação do crédito exequendo e a manutenção dos serviços essenciais do condomínio. 2. Não é cabível rediscussão do valor da execução ou dos parâmetros de cálculo já homologados, por meio de agravo de instrumento, em razão da preclusão e da coisa julgada." _Dispositivos relevantes citados_: CPC, art. 805; n/a. _Jurisprudência relevante citada_: n/a. "

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto por condomínio em cumprimento de sentença, no qual se discutia a penhora de valores para pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa, retificado para R\$ 1.137.925,27. 2. O embargante alega omissão do acórdão quanto à suposta existência de erro material na sentença, à base de cálculo dos honorários, à ausência de contraditório sobre a alteração do valor da causa, à desproporcionalidade da condenação e à distinção entre rediscussão da coisa julgada e controle da exigibilidade da

obrigação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou obscuridade ao não enfrentar as alegações do embargante relativas ao valor da causa, à base de cálculo dos honorários, ao contraditório e à exigibilidade da obrigação. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Não há erro material na sentença, pois o valor da causa foi retificado em decisão fundamentada, após impugnação específica, com contraditório entre as partes. 5. A base de cálculo dos honorários sucumbenciais foi fixada sobre o valor da causa devidamente corrigido, conforme previsto no art. 292 do CPC, não havendo omissão ou contradição no acórdão. 6. Eventual irresignação quanto aos critérios de fixação dos honorários deveria ter sido objeto de recurso próprio no momento oportuno, não sendo possível rediscutir a matéria em sede de embargos de declaração. 7. Não há omissão quanto ao contraditório, pois o valor da causa foi debatido pelas partes e decidido de forma fundamentada. 8. A sentença transitou em julgado, estando protegida pela coisa julgada material, não sendo cabível rediscutir a exigibilidade da obrigação por meio dos embargos de declaração. 9. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à concessão de efeitos infringentes, salvo em caso de premissa equivocada, o que não se verifica no caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos. _Tese de julgamento_: "1. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado quanto à fixação do

valor da causa, à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, ao contraditório ou à exigibilidade da obrigação. 2. A matéria relativa aos critérios de fixação dos honorários está coberta pela coisa julgada e não pode ser rediscutida em embargos de declaração." _Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 5º, XXXV, LIV e LV; CPC, arts. 9º, 10, 141, 292, 489, §1º, IV, 507, 525, §1º, III, 805, 1.022 e 1.023. _Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgInt no AREsp 1.894.602/RJ, Terceira Turma, j. 16/10/2023; STJ, AgRg no AREsp 374.202/RJ, Quarta Turma, j. 15/8/2019; STJ, EDcl no AgInt no REsp 2.150.194/RJ, Primeira Turma, j. 24/2/2025; STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.051.059/RJ, Segunda Turma, j. 11/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 2.503.900/SP, Terceira Turma, j. 17/3/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.646.088/SP, Quarta Turma, j. 10/2/2025; STJ, EDcl nos EDcl no HC 813.327/SP, Quinta Turma, j. 19/2/2025; STJ, EDcl no RHC 199.105/SE, Sexta Turma, j. 5/11/2024."

O recorrente alega violação aos artigos 141, 489, §1º, incisos IV e VI, 507, 525, §1º, inciso III, e 1.022, inciso II, todos do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls.166.

É o brevíssimo relatório.

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

“(...) A análise dos extratos bancários e dos documentos apresentados revela que o valor bloqueado atingiu quase a totalidade dos valores disponíveis em determinadas contas do condomínio, o que, em tese, poderia inviabilizar o funcionamento das atividades cotidianas.

Contudo, conforme destacado pelo agravado, há nos autos demonstração da existência de recursos além dos bloqueados (fls. 1664), aptos a suportar as despesas ordinárias, embora afirmar que se prestariam a amortizar a obrigação executada de penda de maior prova documental, afastando, nesse momento, a alegação de risco de paralisação das atividades condominiais.

Ademais, a decisão de origem, ao determinar o desbloqueio parcial, buscou compatibilizar a satisfação do crédito exequendo com a necessidade de manutenção dos serviços essenciais do condomínio, em observância ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 805 do CPC.

No que tange à alegação de erro material na definição do valor da execução, verifica-se que o valor pretendido corresponde ao percentual de honorários fixados na sentença de fls. 458/459 calculados sobre o valor da causa retificado no próprio ato e protegido pela coisa julgada.

Por essa mesma razão, a decisão recorrida expressamente rejeitou a impugnação, por entender preclusa, não sendo cabível a rediscussão do mérito da condenação e dos parâmetros de cálculo já estabilizados na fase de conhecimento e posteriormente refletidos na fase executiva. O cumprimento de sentença não admite a reabertura de discussões já decididas, tampouco permite a revisão de cálculos já homologados por meio de agravo de instrumento interposto contra medida constritiva. (...)'' (fls.69/70)

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos artigos supramencionados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO. CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto

fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o acórdão recorrido, **o qual concluiu pela manutenção do bloqueio do valor remanescente**, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, verifica-se que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”). Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.705.018/DF, em 9/12/2020, concluiu ser necessária a prévia liquidação da sentença coletiva oriunda de ação civil pública que condena

a instituição bancária ao pagamento de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, porquanto genérica, a fim de determinar o sujeito ativo da relação de direito material e o valor da prestação, mediante a garantia da ampla defesa e do contraditório pleno à parte executada.

2. Na hipótese dos autos, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo executado Banco do Brasil contra decisão interlocutória proferida em sede de liquidação individual de sentença coletiva para apurar o quantum debeatur em cumprimento provisório de sentença em que as instâncias ordinárias indeferiram o pedido de perícia contábil, bastando a liquidação de forma simples por meros cálculos aritméticos.

3. Alterar a conclusão do acórdão recorrido demandaria reanálise do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.131.575/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)"

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE

PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7/STJ.

1. Inexistência de maltrato ao art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Inexiste carência de fundamentação quando o Tribunal de Justiça de origem pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo de primeiro grau.

3. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a preclusão não atinge o juiz, o qual tem o dever de zelar pela correta execução do título judicial.

4. Até mesmo de ofício, pode o juiz rever os cálculos apresentados pelo credor, para adequá-los ao título executivo, de modo que não merece acolhida a tese de preclusão.

5. Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

6. Não compete ao STJ exercer juízo acerca da suficiência das provas produzidas no processo ou quanto à necessidade de produção de perícia contábil, porquanto, para tanto, seria

necessário se debruçar sobre o arcabouço fático-probatório do processo, o que é vedado em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

7. Não apresentação de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

8. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.816.722/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 23/9/2021.)"

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente